



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RP 116-27.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

---

Representação. Irregularidade na propaganda partidária veiculada em inserções estaduais.

Mera apresentação de duas vereadoras do partido no contexto geral da veiculação é insuficiente para configurar a obediência ao art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95.

Ausente promoção da participação da mulher na política em descumprimento à norma legal. Cassação do tempo a que faz jus o partido, no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes ao da veiculação ilícita.

Julgaram procedente a representação.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar procedente a representação com a consequente perda de dez minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária a que fará jus o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS no semestre seguinte.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2014.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 09/10/2014 - 14:44  
Por: Des. Luiz Felipe Brasil Santos  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 01a2562efc54cac1b00d6f5a5b0629e2

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RP 116-27.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS  
RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS  
SESSÃO DE 09-10-2014

---

## RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral com assento perante este Tribunal ofereceu representação contra o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS por veicular sua propaganda partidária em inserções estaduais, no primeiro semestre de 2014, sem destinar o tempo mínimo para a promoção da participação feminina na política, consoante determina o art. 45, IV, da Lei n. 9.069/95 (fls. 02-08). Juntou documentos (fls. 09-15).

Frustrada primeira tentativa (fl. 21), notificado o presidente do partido (fl. 26v.), o representado não se manifestou (certidão, fl. 27).

É o breve relatório.

## VOTO

Cuida-se de examinar se o PROS violou o art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95:

Art. 45. a propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

Ausente defesa do representado, a análise recai no conteúdo da única inserção veiculada na televisão, mídia acostada na fl. 12 e assim transcrita na fl. 13:

**PROS – RS** (três vídeos iguais)

**BERNARDINO VENDRUSCOLO (PRES. ESTADUAL):** Votar é um dever, mas participar é seu direito.

\* Vários vereadores se apresentam dizendo o seu nome e o município ao qual



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pertencem, somente.

**GELSON G. DA COSTA (VICE-PRESIDENTE ESTADUAL):** O PROS tem como um dos objetivos programáticos trabalhar para reduzir a alta carga tributária que castiga tão fortemente o povo brasileiro. Junte-se a nós nessa missão, venha para o PROS.

**BERNARDINO VENDRUSCOLO (PRES. ESTADUAL):** Fica o nosso convite leve o PROS para sua cidade.

Vem, ainda, observado junto à transcrição:

**Dentre os vereadores, apresentam-se duas mulheres, dizendo seu nome e o cargo que exercem:**

**Título 1:**

Cláudia Jardim – Vereadora de Guaíba (42s até 47s – Totalizando 5s)

**Título 3:**

Paula Almeida – Vereadora Guaíba (3m 48s até 3m 51s – Totalizando 3s)

A descrição do conteúdo da mídia demonstra que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral.

De todo o conteúdo da veiculação impugnada, dentre os 17 (dezesete) vereadores do partido que fazem a sua apresentação, somente 2 (duas) são mulheres. E nada mais realizam além da sumária aparição, declinando o nome e referindo em qual município exercem a vereança.

A desobediência à lei é incontroversa. O representado sequer esboçou contraponto à acusação ministerial de inobservância da reserva de tempo. E se a lei fixa determinação para que seja destinado tempo mínimo na propaganda partidária, visando à promoção e difusão da participação política feminina, e este tempo não é observado, há violação da norma. Nesse sentido, é a jurisprudência:

Representação por irregularidade na propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserção na programação normal de rádio (Constituição Federal, art. 17, § 3º e lei nº 9.096/95, art. 45, caput, I a IV). Partido que descumpriu a reserva legal de tempo a ser dedicado às mulheres na propaganda partidária. Representação procedente, com a cassação de tempo equivalente a cinco vezes o tempo que deixou de reservar para promover e difundir a participação política feminina nos próximos semestres a que tiver direito à distribuição de horário de propaganda partidária.

1. Caracteriza infração a não observância na propaganda político-partidária do tempo mínimo legal previsto no art. 45, caput, inc. IV, da Lei dos Partidos Políticos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. A possibilidade de produção de material com conteúdos diversos não desonera a agremiação do cumprimento da normal eleitoral. A sua observância é imperiosa mesmo quando há “quebra de praça”. Vale dizer, o partido político que optar pela produção e divulgação de material com conteúdo diferenciado deverá observar em cada praça os requisitos preconizados pela norma em comento.

3. O fato de a propaganda ser apresentada por mulheres, por si, não atende à exigência legal. Deve-se examinar caso a caso, a fim de se verificar se há de fato a promoção da participação da mulher na política ou se trata-se de mera presença de representante do sexo feminino na propaganda.

4. Representação julgada procedente, com a cassação de tempo equivalente a cinco vezes o tempo que deixou de ser reservado para promover e difundir a participação política feminina nos próximos semestres a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do art. 45, caput, inc. IV e § 2º, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

(Representação n. 29202, rel. Des. Antônio Carlos Mathias Coltro, acórdão publicado no DJE do TRE/SP, em 07.10.2013.)

A mídia acostada aos autos não permite concluir que a grei tenha promovido a alegada participação feminina. E não se pode atribuir equivalência, nem mesmo como tentativa, às duas únicas aparições femininas havidas, consoante entendimento expresso na decisão jurisprudencial retrocitada. O conteúdo das mídias nada divulga quanto ao tema. Em outras palavras, o comando da lei é ignorado.

Com precisão, a representante evoca o tema (fl. 05v.):

O que importa à análise do cumprimento desse imperativo legal é **conteúdo da propaganda**, o qual deve conclamar ou estimular as mulheres a filiarem-se ou participarem da política nacional.

De outro lado, a participação de mulheres filiadas a agremiação e devidamente identificadas, desde que apareçam divulgando suas atividades políticas ou defendendo os ideais do partido, atende ao requisito legal. Neste caso, a influência ocorre de forma objetiva, demonstrando a força feminina na política e induzindo cada vez mais mulheres a participarem deste meio. (Grifo do original.)

Dessarte, tenho que a grei descumpriu o preceito instituído no art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95, devendo a ela ser aplicada a penalidade insculpida no § 2º, II, do mencionado dispositivo:

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - [...]

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da **inserção ilícita**, no semestre seguinte. (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o termo “inserção ilícita” pode suscitar a interpretação de que, uma vez contrariado o comando legal, a veiculação na qual a ilicitude foi perpetrada está contaminada na sua integralidade, faz-se necessária a sua obtemperação a fim de quantificar a sanção. Aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho por inserção ilícita não a totalidade da peça veiculada em desacordo com a legislação, mas tão somente a parcela de tempo em que a desobediência se efetivou.

O PROS, nas datas de 06, 08, 10 e 13.01.2014, fez jus a dez inserções diárias nas quais veiculou a mídia em foco; no total, foram levados ao ar vinte minutos de propaganda partidária.

Dois minutos – 10% (dez por cento) - deveriam ter sido destinados à promoção ou divulgação da participação do gênero feminino. Assim, esses dois minutos referentes ao percentual resguardado devem constituir a base de cálculo para dimensionar o grau de sancionamento a ser aplicado. Resulta, com isso, que, no semestre seguinte, o representado perde direito de veiculação de dez minutos, resultante da multiplicação, por cinco, dos dois minutos equivalentes à duração da veiculação que descumpriu o dispositivo legal.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da representação com a consequente perda de dez minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária a que fará jus o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS no semestre seguinte.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM  
INSERÇÕES - TELEVISÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO PARA  
PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Número único: CNJ 116-27.2014.6.21.0000

Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Representado(s): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram procedente a representação, condenando o partido à perda de tempo de dez minutos destinado às inserções estaduais de propaganda partidária do próximo semestre.

Des. Marco Aurélio Heinz  
Presidente da Sessão

Des. Luiz Felipe Brasil Santos  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.